



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18088.000164/2008-45
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.251 – 2ª Turma
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF - DEPÓSITO BANCÁRIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADRIANO PENNA GONÇALVES FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS

CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes. Solicitou apresentar declaração de voto o conselheiro Heitor de Souza Lima Júnior.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. 1ª Turma da 1ª Câmara da Segunda Seção do CARF, que deu parcial provimento ao recurso voluntário “a fim de a) excluir, dos montantes tributados a título de omissão de rendimentos, os valores de R\$ 31.786,32 para o ano-calendário de 2003 e R\$ 56.769,76 e R\$ 500,00 para o ano-calendário de 2004, uma vez que declarados como rendimento pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual; b) Reduzir o percentual da multa de ofício aplicável, de 150% para 75%; uma vez não caracterizado o evidente intuito de fraude pelo autuado.” O acórdão ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Ano calendário:*

*2003, 2004 NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO
DE DEFESA.*

É de se descartar a nulidade do lançamento quando não restar comprovada a incompetência do autuante nem a ocorrência de preterição do direito de defesa, uma vez tendo sido garantidos ao autuado; a) o conhecimento de todos os fundamentos de fato e de direito da autuação e de todos os atos processuais e b) seu direito de reação e resposta.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR
DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE
AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS*

EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte DEMONSTRAÇÃO DE EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

A qualificação da multa de ofício, conforme determinado no II, art. 44, da Lei nº 9.430/1996, só pode ocorrer quando restar comprovado no lançamento, de forma clara e precisa, o evidente intuito de fraude. A existência de depósitos bancários em contas de depósito ou investimento de titularidade do contribuinte, cuja origem não foi justificada, independente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada, prevista no II, Art. 44, da Lei 9.430/1996.

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.
INCONSTITUCIONALIDADE.*

Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido.

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de Divergência, quanto às duas matérias providas na turma *a quo*, tendo sido admitido o recurso, entretanto, somente quanto à primeira questão, qual seja, a) excluir, dos montantes tributados a título de omissão de rendimentos, os valores de R\$ 31.786,32 para o ano-calendário de 2003 e R\$ 56.769,76 e R\$ 500,00 para o ano-calendário de 2004, uma vez que declarados como rendimento pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual.

O contribuinte apresentou também Recurso Especial o qual foi não foi admitido por falta de cumprimento dos requisitos formais.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O recurso atende seus requisitos de admissibilidade e, assim, dele conheço.

Entendo, entretanto, não assistir razão ao recorrente, em linha com posicionamento majoritário deste CARF acerca do tema. Reproduzo a propósito excerto do brilhante voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão no 10617.117, exarado pela 6a. Câmara do então 1o. Conselho de Contribuintes e que

representa de forma fidedigna meu posicionamento acerca do tema, e que, assim, adotado como razões de decidir da Turma *a quo*, *verbis*:

“(…)

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.

Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/00690, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 10617.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231)

(…)”

Entendo, ainda, como vem se manifestando esta 2ª Câmara Superior, *ex vi*, Acórdão 9202-004.283 que, os valores declarados pelo sujeito passivo como rendimento da DIRPF devem ser considerado como prova de origem, **pois uma vez que não foram objeto de glosa, não era necessário provar identidade entre fonte e depósito.**

Assim, mantenho a exclusão dos montantes tributados a título de omissão de receita, resumidos à fl. 196, os valores de R\$ 31.786,32 para o ano calendário de 2003 (Declaração de fls. 197 a 199) e R\$ 56.769,76 e R\$ 500,00 para o ano calendário de 2004 (Declaração de fls. 202 a 204), uma vez que declarados pelo contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

Declaração de Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

Realizo a presente declaração tão somente para justificar o posicionamento por mim adotado no sentido de, desde minha relatoria em sede de instância ordinária, manter a exclusão do montante de R\$ 500,00, declarados pelo contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis para o ano-calendário de 2004 (e-fl. 212).

Explico. Entendo que, em situações como a presente, onde *o montante de rendimentos isentos e não-tributáveis declarado é praticamente irrisório frente ao valor transitado em conta corrente cuja origem não se comprovou, assumido como omissão de rendimentos (R\$ 1.601.468,80 para o ano-calendário, AC 2004, in casu, consoante e-fl. 13) e, ainda, quando este montante agora somado ao montante de rendimentos tributáveis declarados para o mesmo ano-calendário (R\$ 56.769,76 in casu), ainda assim importa em valor substancialmente inferior ao montante tributado através da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996*, seria pouco razoável assumir que somente os rendimentos tributáveis transitaram pela conta de depósito objeto de tributação, ou seja, com os depósitos não comprovados não abrangendo, assim, também nesta situação, os rendimentos isentos/não tributáveis declarados.

Destarte, em situações como a do presente caso, onde, repita-se, o montante de rendimentos isentos/não tributáveis é irrisório frente ao valor transitado em conta corrente cuja origem não se comprovou e tributado pela presunção sob análise e, ainda, quando tal montante, quando somado ao montante de rendimentos tributáveis declarados, ainda assim importa em valor bastante inferior ao montante tributado através da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, entendo poder ser estendida a hipótese pacificamente adotada no âmbito deste Colegiado, no seguinte sentido: Passa-se, aqui, a se admitir também a exclusão também dos rendimentos isentos/não tributáveis de pequena monta, por se entender pouco razoável se supor que tais valores teriam transitado à margem dos depósitos não comprovados, que totalizam montante substancialmente maior e que, por razoabilidade, se assume terem contemplado os rendimentos tributáveis declarados.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior